

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**TUTELA COLETIVA, NOVAS TECNOLOGIAS E A  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

---

T966

Tutela coletiva, novas tecnologias e a atuação do ministério público [Recurso eletrônico online] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Flávia Valéria Nava Silva e Marcelo Fonseca Santos – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-424-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

## **TUTELA COLETIVA, NOVAS TECNOLOGIAS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMAPE, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

# ANPC E AS CONTROVERSAS RELATIVAS À OITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

## ANPC AND THE CONTROVERSIES RELATED TO THE CONSULTATION WITH THE COURT OF ACCOUNTS

Kauã Willck Vieira dos Santos <sup>1</sup>

Roberta Cruz da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho analisou a controvérsia sobre a constitucionalidade da oitiva obrigatória do Tribunal de Contas para apuração do valor do dano nos Acordos de Não Persecução Civil (ANPC), prevista no art. 17-B, §3º, da Lei nº 8.429/1992. Analisou-se o tema diante da autonomia do Ministério Público e das competências do Tribunal de Contas. Utilizou-se a metodologia qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva e análise bibliográfica e documental. Concluiu-se que a oitiva é constitucional, desde que interpretada como cooperação técnica opinativa, preservando a independência do Ministério Público e conciliando eficiência, segurança jurídica e autonomia institucional.

**Palavras-chave:** Improbidade administrativa, Consensualismo, Anpc, Oitiva, Tribunal de contas, Supremo tribunal federal

### Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzed the controversy surrounding the constitutionality of the mandatory consultation with the Court of Accounts to determine the amount of damage in Non-Prosecution Agreements in Civil Matters (ANPC), as provided for in art. 17-B, §3 of Law No. 8,429/1992. The topic was examined in light of the Public Prosecution Office's autonomy and the Court of Accounts' jurisdiction. A qualitative methodology was employed, utilizing a hypothetical-deductive approach and bibliographic and documentary analysis. The study concluded that the consultation is constitutional, provided it is interpreted as technical and non-binding cooperation, thereby preserving the Public Prosecution Office's independence and reconciling efficiency, legal certainty, and institutional autonomy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative misconduct, Consensualism, Non-prosecution agreement in civil matters (anpc), Consultation, Court of accounts, Federal supreme court

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UNICAP (6º período). Pesquisador do PIBIC/UNICAP, integrando o Grupo de Pesquisa e Inovação (PPGDI/UNICAP). Monitor de Teoria Constitucional. Estagiário da SEMOBI.

<sup>2</sup> Doutora (UNICAP), Mestre em Direito (UFPB). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP). Pesquisadora do GP Direito e Inovação. Docente da Faculdade de Direito do Recife (FDR/UFPE).

## INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo Sancionador brasileiro vivencia uma profunda transformação com o avanço do movimento de consensualização, cujo ápice, nos casos de improbidade, se materializa no Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). A Lei nº 14.230/2021 alterou a Lei nº 8.429/1992 (LIA) e superou a vedação anterior (Art. 17, §1º da LIA), conferindo ao Ministério Público (MP) a prerrogativa de celebrar o ANPC (Art. 17-B), em consonância com o princípio da eficiência administrativa e a busca por uma solução mais célere para conflitos que envolvem o patrimônio público.

Nesse contexto de inovação, a exigência da oitiva do Tribunal de Contas (TC) para apuração do valor do dano ressarcível, prevista no art. 17-B, §3º da LIA, emergiu como o principal ponto de controvérsia. O dispositivo é questionado por sua aparente incompatibilidade com o sistema constitucional de separação de poderes e, sobretudo, com a autonomia funcional do Ministério Público (Art. 127 da CF/88), sendo objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.156/DF e 7.236/DF (STF, 2022).

O objetivo de estudo geral é analisar as controvérsias constitucionais, institucionais e procedimentais decorrentes da oitiva obrigatória do Tribunal de Contas nos Acordos de Não Persecução Civil. Os objetivos específicos são: examinar a evolução legislativa e o fundamento constitucional do ANPC; identificar o papel e os limites da atuação dos Tribunais de Contas na apuração de danos em relação ao atual posicionamento do STF; comparar posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a constitucionalidade da oitiva; e avaliar os efeitos práticos e de eficiência na aplicação dos ANPCs.

O problema central da pesquisa reside nos seguintes questionamentos: 1) a oitiva do Tribunal de Contas constitui requisito legítimo e compatível com o sistema constitucional de separação de poderes e com a autonomia funcional do Ministério Público? 2) se a oitiva for constitucional, deve ter caráter opinativo ou vinculante? 3) qual seria o alcance, o conteúdo e abrangência da manifestação do TC? Este estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, com técnicas de revisão bibliográfica e documental (legislação, doutrina e decisões do STF), de natureza qualitativa, descritiva e crítica. A pesquisa se desenvolverá fundamentalmente por meio de revisão bibliográfica e análise documental (legislação, jurisprudência e doutrina).

Através da análise crítica das fontes mencionadas, organizou-se o texto nas seguintes seções: o ANPC e o Consensualismo no Direito Administrativo Sancionador; a Nível Redação da LIA e as Exigências de Oitiva do Tribunal de Contas; Questões Pragmáticas e Posicionamento do STF; e a Tese da Interpretação Conforme à Constituição.

Para auxiliar na delimitação das páginas, pois o texto produzido pelos autores continha 14 laudas, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial Gemini (Google), que, a partir do conteúdo fornecido e como resposta ao *prompt* “Preciso que você me ajude a compilar esse conteúdo para formular um resumo estendido para submissão no Encontro Internacional Direito e Inovação, de no máximo 5 páginas, mantendo a essência da discussão sobre a ‘ANPC E AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS À OITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS’”, tendo sido feitas as devidas correções.

Mencione-se que este resumo se associa com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16 (ODS 16), o qual tem como tema “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e tem por objetivo “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e constituir instituições eficazes, responsável e inclusiva em todos os níveis” (ONU, 2022).

## **1 O ANPC E O CONSENSUALISMO NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

A introdução do ANPC na LIA, após a reforma trazida pela Lei nº 14.230/2021, simboliza a consolidação de um novo paradigma no Direito Administrativo Sancionador: o consensualismo. Este movimento busca superar a lógica puramente repressiva e a litigiosidade excessiva, em favor de uma atuação estatal cooperativa e resolutiva, focada na recuperação célere do dano e na consolidação de uma Administração Pública voltada a resultados e eficiência, superando o modelo clássico de atuação administrativa imperativa, conforme explica Oliveira (2022, p. 31).

A doutrina tem evoluído para uma perspectiva que privilegia a negociação, reconhecendo-a como instrumento legítimo e moderno de tutela do interesse público, como alude Oliveira (2022, p. 32). O consensualismo, defendido por Mendoza (2023, p. 15), na esfera da improbidade, não fragiliza o controle estatal; ao contrário, o moderniza, permitindo uma Administração Pública pautada nos resultados, que assegura o ressarcimento célere ao erário, não excluindo as aplicações de sanções, mas por meio de um procedimento mais eficiente e transparente, com a participação social nas esferas das decisões públicas.

Desse modo, o ANPC deve ser compreendido como instrumento que não fragiliza o controle estatal, mas o inova, ao privilegiar soluções negociadas e transparentes, capazes de garantir tanto o ressarcimento ao erário quanto a eficiência da atuação pública. Sua adoção sinaliza o amadurecimento do Estado brasileiro no enfrentamento de atos de improbidade, ao equilibrar eficiência, segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais.

## **2 A NÓVEL REDAÇÃO DA LIA E A EXIGÊNCIA DE OITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

A Lei nº 14.230/2021, ao alterar a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), consolidou a figura do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e introduziu novas etapas procedimentais destinadas a reforçar a segurança jurídica e a efetividade do ressarcimento ao erário. Dentre as inovações, emergiu a redação do §3º do artigo 17-B, que possui a seguinte disposição “para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias” (Brasil, 2021). Embora o dispositivo tenha finalidade louvável, fornecendo tecnicidade e objetividade ao cálculo do prejuízo, a sua implementação vem gerando intensos debates sobre a limitação e abrangência do ANPC.

O dispositivo legal estabelece, portanto, uma forma de cooperação técnica entre o Ministério Público e os Tribunais de Contas, com o intuito de assegurar que a reparação do dano decorrente do ato de improbidade seja devidamente quantificada com base em metodologias objetivas e tecnicamente fundamentadas. A função atribuída ao Tribunal de Contas é eminentemente opinativa e auxiliar, voltada à indicação dos critérios adequados para o cálculo do prejuízo, reforçando o caráter técnico da instrução do acordo.

### **2.1 QUESTÕES PRAGMÁTICAS E O POSICIONAMENTO DO STF**

A exigência da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano nos Acordos de Não Persecução Civil (ANPC), deu origem a uma ampla controvérsia de natureza constitucional e institucional. A principal divergência gira em torno de saber se a exigência legal de manifestação do Tribunal de Contas compromete a autonomia funcional do Ministério Público e se viola o princípio da separação dos poderes, ao permitir a interferência de um órgão do controle externo da Administração Pública em um procedimento de natureza negocial conduzido pelo MP.

A principal linha de questionamento (defendida na ADI 7.236/DF e pelo CONAMP) sustenta que a oitiva obrigatória compromete a autonomia funcional do MP, submetendo sua atuação negocial a um órgão de controle externo, cuja competência constitucional primária é auxiliar o Poder Legislativo (Art. 71 da CF/88).

Esse posicionamento é corroborado também, sob o viés pragmático, por Bonilha e Cavalcante (2023, p. 5), que defendem ser a nova atribuição procedimental responsável por demandar dos “Tribunais de Contas a regulamentação do procedimento da oitiva [...] e a mobilização de equipes para realizar a apuração”, o que pode comprometer a agilidade e a eficiência dos acordos. Os autores enfatizam que a execução dessa obrigação resultaria em

readequações estruturais e orçamentárias nos Tribunais de Contas, além da criação de rotinas processuais específicas e até mesmo o redimensionamento dos planos de fiscalização, para possibilitar o atendimento dos prazos legais.

Nessa visão, reconhece-se que a aplicação prática do dispositivo enfrenta desafios relevantes, especialmente diante da sobrecarga de atribuições e da limitação estrutural e profissional dos Tribunais de Contas, o que dificulta o cumprimento do prazo legal de noventa dias para oferta do parecer. Como apontam Bonilha e Cavalcante (2023), tais restrições podem comprometer a celeridade e a efetividade do acordo, contrariando o propósito do instituto. Em casos de maior complexidade técnica, a manifestação do Tribunal é recomendável; todavia, deve-se admitir a possibilidade de dispensa ou simplificação da oitiva em situações de menor gravidade ou de cálculo aritmético direto, evitando burocratização excessiva.

Nesse sentido, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, em decisão monocrática cautelar e em seu voto na referida ADI, suspendeu a eficácia do artigo 17-B, §3º, argumentando que a oitiva obrigatória e o prazo rígido impõem um controle prévio indevido sobre a atuação do *Parquet*, violando a independência constitucional do MP, ensejando uma subordinação deste pelo TC (STF, 2022).

## **2.2 A TESE DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO (CARÁTER NÃO VINCULANTE)**

Por outro lado, parte da doutrina tem buscado conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, de modo a compatibilizar a atuação do Tribunal de Contas com os princípios da cooperação e da eficiência (Silva e Guimarães, 2025). Essa tese defendida, discorre que o §3º do Art. 17-B deve ser lido como uma norma de cooperação técnica e não de subordinação institucional. Essa interpretação concilia o aprimoramento técnico com a preservação das prerrogativas funcionais, sendo a única que torna o dispositivo constitucionalmente compatível com a independência do MP. Segundo essa perspectiva, a oitiva:

**1. Não Vincula** - O parecer do TC possui natureza técnica, consultiva e opinativa, não condicionando e não subordinando a celebração do acordo pelo MP.

**2. Preserva a Autonomia** - A manifestação visa apenas subsidiar o cálculo do dano com *expertise* técnica, garantindo maior precisão e segurança jurídica (Oliveira, 2022), mas não limita a atuação final do MP.

Desse modo, a controvérsia constitucional acerca da oitiva do Tribunal de Contas revela dois eixos interpretativos distintos: o primeiro, que enfatiza a autonomia e independência funcional do Ministério Público, e o segundo, que defende uma cooperação técnica e não

vinculante entre as instituições de controle. A solução para esse impasse, ainda pendente de definição definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, deverá buscar o equilíbrio entre tais princípios, de modo a preservar a efetividade do ANPC sem comprometer a integridade das competências constitucionais de cada órgão envolvido.

## **CONCLUSÃO**

A crescente complexidade das relações administrativas e o volume expressivo de demandas envolvendo a tutela do patrimônio público exigem que a atuação estatal seja pautada segundo a eficiência, a segurança jurídica e a busca de soluções mais céleres e mais eficazes. Nesse sentido, os instrumentos de atuação consensual, como o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), mostram-se mecanismos legítimos para a efetivação do interesse público, permitindo à Administração Pública adotar posturas cooperativas e técnicas, em substituição à lógica exclusivamente punitiva, chegando ao mesmo fim legítimo: a preservação do patrimônio público.

O consenso, quando corretamente aplicado, inclusive no âmbito sancionatório da improbidade administrativa, não fragiliza os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Contrariamente, reforça-os, ao viabilizar a reparação célere do dano e a racionalização do controle administrativo.

Retomando as indagações iniciais, conclui-se que a exigência de oitiva do Tribunal de Contas, prevista no §3º do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, pode ser considerada constitucional, desde que seja interpretada conforme os limites da Constituição Federal de 1988, respeitando os limites funcionais do Ministério Público e a natureza técnica e opinativa da manifestação do Tribunal de Contas. Assim, a consulta ao órgão de controle não deve ser compreendida como etapa vinculante ou condicionante da celebração do acordo, mas sim como uma forma de contribuição especializada destinada a garantir maior tecnicidade ao cálculo do dano e, com isso, a segurança jurídica, na formalização dos ANPCs.

Diante do exposto, a oitiva do Tribunal de Contas deve ser entendida como mecanismo de cooperação interinstitucional e aprimoramento técnico, e não como forma de dependência funcional. Assim, trata-se de um instrumento que, quando corretamente interpretado, não implica subordinação funcional do Ministério Público, mas, ao contrário, traduz o ideal de colaboração entre instituições autônomas, cada qual exercendo suas competências constitucionais de forma harmônica e coordenada. O equilíbrio entre a atuação independente do Ministério Público e a expertise técnica dos Tribunais de Contas é o caminho mais adequado para concretizar o princípio da eficiência e a efetividade no combate à improbidade administrativa. A discussão, todavia, permanece em aberto, e caberá ao Supremo Tribunal

Federal, no julgamento das ADIs 7.156/DF e 7.236/DF, definir os contornos constitucionais definitivos do tema, de modo a garantir um modelo de responsabilização pautado pela técnica, pela cooperação e pela segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BONILHA, Ivan Lelis; CAVALCANTE, Crislayne. **A Oitava dos Tribunais de Contas nos Acordos de não persecução civil da Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-de-Improbidade-Administrativa-e-a-atuacao-dos-Tribunais-de-Contas.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm). Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.156/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Diário da Justiça Oficial, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6396615>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.236/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julg. 27 dez. 2022. Diário da Justiça Oficial, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355453796&ext=.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

MENDOZA, Myrna Teixeira. **Consensualismo na Administração Pública Brasileira: O Acordo de Não Persecução Civil na Improbidade Administrativa: Limites e Possibilidades Perante o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Orientadora: Professora Caroline Müller Bitencout. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3692>. Acesso em: 06 out. 2025.

OLIVEIRA, Michael Braz de. **O Acordo de Não Persecução Civil da Lei De Improbidade Administrativa e os Limites De Sua Regulamentação Pelo Ministério Público.**

Orientador: Professor Doutor Flávio Henrique Unes Pereira. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4257>. Acesso em: 06 out. 2025.

ONU BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Nações Unidas Brasil. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 06 out. 2025.

SILVA, Roberta Cruz; GUIMARÃES, Dayse Roberta Amaral. Consensualismo, Acordo De Não Persecução Civil e a Discussão Sobre a Oitiva do Tribunal de Contas: uma Análise Crítica à Espera da Decisão do STF. **Novos rumos do Direito Administrativo Sancionador**, v. 17, n. 1, p. 372 a 392, 2025. Escola Superior da AGU: novos rumos do Direito Administrativo Sancionador. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3646..> Acesso em: 06 out. 2025.